



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

---

HABEAS CORPUS N. 2011367-08.2014.815.0000 – SANTA LUZIA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrantes : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho  
Paciente : Fernando Cassiano de Oliveira Segundo

**HABEAS CORPUS.** Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Presença de pressupostos do art. 312 do CPP. Coação ilegal inexistente.

I – Configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312, do CPP), tem-se por correta a manutenção da prisão em flagrante do paciente.

II – Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria, tem-se como correta a manutenção da custódia cautelar fundada na necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução penal, bem como para a garantia da ordem pública.

III – A jurisprudência é iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.

IV – Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

---

*JBM*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, manejada pelo advogado Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho, com o objetivo de ver restituída a liberdade de locomoção de **FERNANDO CASSIANO DE OLIVEIRA SEGUNDO**, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, ora à disposição do Juízo de Direito da comarca de Santa Luzia.

Aduz que o paciente alega que a droga apreendida era para o seu consumo pessoal, dado que é viciado e, inclusive, já se preparava para iniciar o tratamento de desintoxicação. Acrescenta que ostenta bons predicados pessoais, não havendo necessidade da segregação provisória. Por isso, roga a concessão da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações, fls. 47/74, após o que, indeferi a liminar requestada, fls. 76/77.

Com vistas, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pela denegação da ordem, fls. 79/83.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Acusado da prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecente, o paciente Fernando Cassiano de Oliveira Segundo foi preso em flagrante no dia 20 de junho de 2014, na cidade de Santa Luzia. Requereu e teve negado, pelo MM. Juiz de Direito daquela Comarca, pedido de liberdade provisória, decisão que diz ilegal, posto que, além de ser usuário e a droga se destinar ao seu consumo pessoal, ostenta bons predicados, o que lhe assegura o direito de responder ao processo em liberdade.

Não vislumbro o constrangimento suscitado.

A decisão, mesmo que não se possa classificar como modelo, deu as razões da denegação do benefício. Senão, vejamos, no que importa:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

“(…). Descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca dos elementos de prova, sob pena de incidir em pré-julgamento. Todavia, relevante é que o contido neste caderno processual apontam o preso como autor do crime. Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório<sup>1</sup>, militando o princípio *in dubio pro societate*.

Assim, os elementos indiciários coligidos nesta fase preparatória são suficientes à decretação da prisão, por indicarem materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Logo, os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos.

No que tange ao fundamento, entendo que a prisão se justifica para a **garantia da ordem pública**.

O crime cometido é de natureza grave (tráfico de entorpecentes) e vem crescendo e destruindo a nossa sociedade. Com efeito, o fato criminoso em epígrafe teve grande repercussão na sociedade, pois trata-se de comercialização de substâncias entorpecentes em uma pequena cidade interiorana. Além do mais, o delito imputado ao acusado reveste-se de gravidade, em face das irreversíveis e nefastas consequências do consumo de drogas, merecendo rigorosa atuação do Poder Judiciário, com o fim de acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça.

Vejamos o que nos informa a posição pretoriana a respeito do assunto.

---

<sup>1</sup> "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia preventiva – TJPB – RT 554/386-7; "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam" TACRSP - JTACRESP 48/174



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

---

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal"<sup>2</sup>.

Diante de tais circunstâncias, é imperioso prevenir uma ação mais grave por parte do acusado. Por outro lado, nosso listado têm sofrido uma onda de assassinatos, roubos, furtos, sequestros, latrocínios, muitos deles originados pelo tráfico de drogas que já extrapolou os limites do suportável, se é que podemos encarar um delito como suportável. Hoje em dia, a população local vive em permanente clima de instabilidade e insegurança.

Desta maneira, é imprescindível e urgente uma medida repressora contra tal onda de crimes. A estabilidade, a paz, a harmonia e a tranquilidade da população local precisam ser imediatamente restauradas. A ordem pública, como se vê, está sendo barbaramente violada, pelo próprio denunciado, inclusive.

Por oportuno, vale citar o magistério de Mirabete<sup>3</sup>:

*"Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública. Impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional".*

---

2 STJ-JSTJ 8/154.

3 Código de Processo Penal interpretado, 2ª edição. Atlas, 1994, p. 377.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

Mais adiante, na mesma obra, o ilustre doutrinador, referindo-se a decretação da prisão, para assegurar a lei penal, nos ensina:

“Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação.”(op. cit., pag.378).

A respeito do que acima foi argumentado, vejam-se os seguintes julgados:

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”<sup>4</sup>.

“Esta corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face de periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente”<sup>5</sup>.

Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, solto o indiciado continuaria a delinquir de outras formas. A liberdade dele constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a ele próprio, mas também a outros delinquentes da mesma estirpe. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos.

---

4 TACRSP – JTACRESP 42/58

5 STF, RT 648/347



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

“A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)”<sup>6</sup>.

Quanto aos critérios erigidos no art. 313, CPP, verifico que os mesmos se fazem presentes. Com efeito, o crime de tráfico de drogas ultrapassa o piso legal exigido no art. 313, I, CPP, sendo que o delito foi praticado de forma dolosa.

Por fim, é importante destacar, ainda, que a primariedade, profissão e residência fixas e definidas, não de ser considerados em seu favor no momento de uma hipotética condenação. Todavia, não podem servir de óbice à sua prévia constrição física, quando presentes os pressupostos legais para tanto.

Destarte, em consonância com o parecer ministerial, converto a prisão em flagrante dos custodiados **FERNANDO CASSIANO DE OLIVEIRA SEGUNDO** em prisão preventiva, com fulcro nos art. 312 c/c 313, I e II, CPP, para assegurar a ordem pública, devendo o mesmo permanecer recolhido no estabelecimento prisional onde se encontram (CADEIA PÚBLICA DE Santa Luzia-PB), à disposição do Juízo competente, sem prejuízo da prisão temporária decretada pelo juízo de direito da Comarca de Santa Luzia-PB. (...), fls. 26/29.

Como se vê, o douto Juiz impetrado deu motivos de sobra para a conversão do flagrante em custódia preventiva. Ora, foi ele preso em flagrante regular, com claras evidências de que pratica o tráfico de droga proscrita, crime grave cuja disseminação vem se alargando no meio social, com seríssimos prejuízos para a sociedade.

E tudo isto foi bem considerado pelo douto magistrado, mais próximo das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade ou não da manutenção da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado nesta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da segregação cautelar do indigitado.” (TJPB. 024.2005.000086-8/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.2005. DJE, edição do dia 04.10.2005).

Agiu, pois, com acerto a douta magistrada ao manter encarcerado o réu, tornando-se imperiosa a intervenção do Judiciário nessas situações, como forma de obstar a disseminação e a repetição das práticas delitivas, bem como impedir o agente de dificultar o trâmite processual e o cumprimento da lei penal.

A manutenção da custódia cautelar, diga-se ainda, não afronta o Princípio da Presunção da Inocência, ao contrário do que sustenta o impetrante.

É do STF, guardião do texto constitucional, o seguinte entendimento:

“Não ofende o princípio da presunção de inocência a custódia do paciente antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.” (HC nº 86261/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowsky. J. 06.02.2007. 1ª T. DJU, edição do dia 16.03.2007, p. 00031. Ement. vol. 02268-03, p. 00432. LEXSTF, v. 29, nº 341, 2007, p. 346-349).

Mesma linha exegética adotam o egrégio STJ e as Cortes pátrias:

“O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos.” (RHC nº 21016/DF. Relatora: Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJMG. 5ª Turma. J. 04.10.2007).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

---

“O princípio da presunção de inocência, (CF, art. 5º, LVII), não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, tais como prisão em flagrante, preventiva etc. Esta presunção está ligada ao Direito Penal, impedindo que sanções da sentença condenatória, ainda não transitada em julgado, sejam aplicadas. Não alcança a prisão provisória, instituto de Direito Processual Penal, que tem vinculação com a cautela, com a necessidade do recolhimento antecipado do agente, para garantir a ordem pública ou regular desenvolvimento do processo ou assegurar cumprimento de eventual condenação.” (TJRS. *Habeas Corpus* nº 70022487912, Sétima Câmara Criminal, Relator: Des. Sylvio Baptista Neto. Julgado em 17/01/2008).

Quanto ao fato de ostentar o paciente condições pessoais favoráveis, também elencadas como causas de pedir da impetração, alinho-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública/aplicação da lei penal/conveniência da instrução criminal x liberdade individual), deve prevalecer a primeira, *verbis*:

“A primariedade, residência fixa e profissão definida, não permitem “per si” a liberdade provisória, mormente quando existem circunstâncias outras para a manutenção da prisão”. (TJPB. HC nº 200.2006.041.822-1. Rel. Des. Antônio Carlos Coelho da Franca. J. 14.12.2006. DJE, edição do dia 09.01.2007).

“A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o exercício de atividade lícita não são circunstâncias garantidoras de direito de liberdade provisória, se presentes outros elementos ensejadores da custódia cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública. O delito em tela é de suma gravidade, perpetrado com armas de fogo, provocando grande intranqüilidade e sensação de insegurança na sociedade. Denegada a ordem. Unânime.” (TJDF. HC nº 20030020047291HBC. Registro do acórdão nº 184004. Rel. Des. Vaz de Mello. J. 18/06/2003. DJU, edição do dia 18/02/2004, p. 49).





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

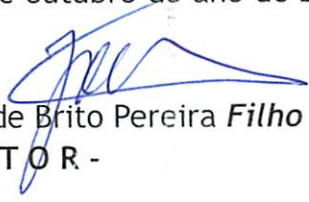
---

Diante do exposto, DENEGO a ordem impetrada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.

  
*Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*  
- R E L A T O R -